



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.333 - RS
(2004/0175120-3)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : GERDA ELISA STOLTZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE PANSERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR. APOSENTADORIA. REGISTRO NEGADO PELA CORTE DE CONTAS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRÓPRIO TRIBUNAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Esta Corte Superior consolidou que, em se tratando de ato coator emanado de órgão colegiado, seu Presidente é o legitimado para figurar no pólo passivo do mandado de segurança.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.333 - RS
(2004/0175120-3)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : GERDA ELISA STOLTZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE PANSEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GERDA ELISA STOLTZ DA SILVEIRA em face da decisão que negou seguimento ao recurso em mandado de segurança para manter o acórdão de origem que indeferiu a inicial do *writ* por ilegitimidade passiva da parte.

Em suas razões recursais (fls. 264/271), alega a agravante que, de acordo com o art. 2º da Lei n. 12.016/2009, *a legitimidade passiva para o mandamus é do Tribunal de Contas e não da pessoa física de seu Presidente.*

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.333 - RS
(2004/0175120-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

As alegações dos recorrentes não são suficientes para infirmar os termos da decisão agravada, que mantenho por seus próprios fundamentos, *verbis*:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por GERDA ELISA STOLTZ DA SILVEIRA, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 151):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROFESSORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA. NEGATIVA DE REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. WRIT DIRECIONADO CONTRA O PRÓPRIO TRIBUNAL E NÃO CONTRA SEU PRESIDENTE. ERRONIA. AÇÃO TAMBÉM DIRIGIDA CONTRA O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. O MANDADO DE SEGURANÇA, quando impetrado contra ato de órgão colegiado, deve ter como parte passiva o Presidente, e não, o próprio órgão. Assim, direcionando a parte a ação especial contra o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, e não contra seu presidente, tem-se erronia passível de indeferimento da inicial.

2. De outro lado, estando o ato atacado ainda na órbita do TRIBUNAL DE CONTAS, consoante demonstra a própria impetrante, não há falar-se em perigo de dano passível de controle prévio pelo mandado de segurança. Acolher-se tal pretensão é retirar-se da Administração Pública seu poder de agir e, inclusive, de autotutelar-se, mesmo que seja por determinação do Órgão de Contas.

3. INICIAL INDEFERIDA. PROCESSO EXTINTO.

Adoto como relatório o contexto fático delineado no parecer do Ministério Público, *in verbis* (fls. 240/241):

Trata-se de mandado de segurança impetrado originariamente perante o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul com vistas a corrigir ato supostamente ilegal praticado pelo Tribunal de Contas daquele Estado e, em vias de ser praticado pelo Sr. Secretário de Estado da Administração e Recursos Humanos, consistente na supressão de vantagem (função gratificada de diretor de ginásio II, F6)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

, incorporada a proventos de aposentadoria ocorrida no ano de 1990.

O mandado de segurança não vingou em virtude do entendimento, de que, não cabe mandado de segurança contra o tribunal, mas no caso, contra ato do seu presidente e, relativamente ao Secretário de Estado porque a questão ainda estava no âmbito do Tribunal de Contas.

A recorrente sustenta, com arrimo na jurisprudência desta Corte Superior, a possibilidade de figurar no polo passivo do mandado de segurança o próprio Tribunal de Contas, e não exclusivamente seu Presidente. Alega que o pedido de segurança possui caráter preventivo, a teor do art. 1º da Lei n. 1.533/51, o que tornaria obrigatório o pronunciamento judicial acerca das questões aventadas. Pondera que a concessão da ordem não importaria em interferência indevida na órbita administrativa, por estar prevista na Constituição Federal e na legislação pertinente. Aduz ocorrência de fato novo, consistente na determinação pelo Secretário de Administração de retorno imediato da recorrente às suas funções, desconhecendo que o que foi invalidado foi somente o ato retificatório que lhe atribuiu a vantagem considerada indevida (fl. 179), o que evidenciaria a legitimidade passiva desta autoridade.

Pugna pelo provimento do recurso, ao intento de: a) ser cassada a decisão recorrida, reputado parte legítima o Tribunal de Contas, como requerido na inicial, ou considerado estar corretamente apontado seu Presidente no requerimento final, reconhecendo-se também a legitimidade passiva do Secretário da Administração e a possibilidade jurídica do pedido deduzido; b) ser concedida desde logo, pelo Colendo Tribunal Superior, a liminar suspensiva inicialmente pleiteada, a fim de manter a percepção da incorporação da gratificação e resguardar a permanência da recorrente na inatividade funcional; c) determinar que, na origem, seja processada e julgada por seu mérito a ação de segurança (fl. 180).

Contrarrazões às fls. 199/206 e 209/213.

Parecer do Ministério Público Federal pelo parcial provimento do recurso ordinário às fls. 239/242.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, o cerne da controvérsia encontra-se adstrito à legitimidade passiva do mandado de segurança impetrado por professora estadual, apontando como autoridades coatoras o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e o Secretário de Estado da Administração e Recursos Humanos.

O ato coator consiste no acórdão emanado do Tribunal de Contas estadual que negou o registro de aposentadoria da impetrante, apontando irregularidades. Para tanto, busca-se a suspensão dos efeitos da decisão do Tribunal de Contas prolatada a final no recurso de embargos nº 008228-0200102-6, a fim de que o Senhor Secretário da Administração e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recursos Humanos não lhe dê cumprimento (fl. 27).

O Tribunal de origem julgou extinto o mandamus por ilegitimidade passiva do Tribunal de Contas, ao fundamento de que é consagrado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, que autoridade coatora é pessoa física [...] e no caso, o ato impugnado é um acórdão, proferido pelo Tribunal Pleno do órgão de Contas estadual (is. 138-142), portanto, órgão colegiado, cuja autoridade coatora se consubstancia na figura de seu Presidente, e não, no próprio Tribunal (fl. 153). Também não reconheceu ser parte passiva legítima o Secretário do Estado, porquanto ainda não existe ato a ser impugnado, tanto que a requerente foi, de fato, aposentada, consoante Boletim n.º 5.096/90, em 05.07.90, e, posteriormente, esse publicou, em 04.10.94, o Boletim n.º 11.148, constando, de ambos, nos proventos da demandada, a incorporação da pretendida gratificação (fl. 154).

O acórdão de origem está em consonância com a orientação deste Superior Tribunal, pois, em se tratando de ato coator emanado de órgão colegiado, seu Presidente que deve figurar no pólo passivo do writ. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. O Presidente do órgão colegiado, por ser representante externo do órgão que preside, tem legitimidade passiva para responder em juízo pelas decisões do órgão colegiado.

2. "Em se tratando de órgãos colegiados, o seu Presidente, além de responder por atos de sua competência própria (oportunidade em que se manifestará, se for o caso, como agente individual), tem também a representação externa do próprio órgão que preside. Assim, quando o mandado de segurança visa a atacar ato praticado pelo colegiado, o Presidente é chamado a falar, não como agente individual, mas em nome e em representação da instituição" (RMS 32880/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011).

3. Recurso ordinário provido.

(RMS 40.367/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

Quanto ao Secretário de Estado da Administração e Recursos Humanos figurar no pólo passivo, ressalta-se que sequer deu cumprimento à determinação da Corte de Contas. Mesmo que assim não fosse, é firme nesta Corte o entendimento de que o executor de decisão impositiva oriunda do Tribunal de Contas não é a autoridade legitimada a figurar como impetrada em mandado de segurança que visa atacar o referido ato (AgRg no AREsp 444.257/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 23/09/2014, DJe 02/10/2014). No mesmo sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DA
APOSENTADORIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.
ATO VINCULADO E IMPOSITIVO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO
ÓRGÃO QUE APENAS CUMPRE A DETERMINAÇÃO DA CORTE DE
CONTAS.**

1. O Tribunal de Contas da União determinou a exclusão da vantagem pessoal dos proventos dos servidores inativos da UFPR, em face de irregularidades constatadas. A revisão das aposentadorias pela Universidade se deu, portanto, mediante decisão emanada da Corte de Contas.

2. O Superior Tribunal de Justiça mantém a mesma orientação adotada pela Corte Excelsa, ao asseverar que, "diante do caráter vinculante e impositivo de decisão do Tribunal de Contas - TCU, deve o Presidente do órgão fracionário que assim decidir figurar no pólo passivo do mandado de segurança, e não a autoridade administrativa que executou o ato." (REsp 884.390/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25.08.2010).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 1056503/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 19/04/2011)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0175120-3

AgRg no
RMS 19.333 / RS

Número Origem: 70008651747

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERDA ELISA STOLTZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE PANSERA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERDA ELISA STOLTZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE PANSERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.